



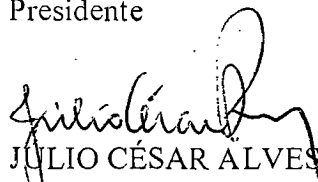
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

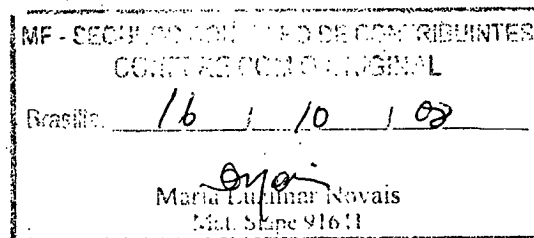
**Processo nº** 10830.008164/2001-55  
**Recurso nº** 140.124  
**Assunto** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Resolução nº** 204-00.608  
**Data** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** A. RAYMOND DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF - SERVIÇO DE CONTROLE DE CONTRIBUINTES
CONTROLE ORIGINAL
Processo: 16 / 10 / 02
Maria Luzilair Novais Mat. Sisp. 91641

CC02/C04
Fls. 286

## RELATÓRIO

Em julgamento do recurso do contribuinte contra o indeferimento de pleito seu de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado no final do terceiro trimestre do ano de 2001 que ele pretendeu utilizar em compensação de débitos tributários seus. O pedido foi formalizado em 20 de dezembro de 2001 (fl. 01) e a ele foi anexado o Processo n.º 10830.003134/2003-14 que veicula outros pedidos de compensação com o mesmo crédito.

Conforme informação fiscal produzida pelo Serviço de Fiscalização da DRF em Campinas/SP, o estabelecimento postulante teria promovido no período a importação de peças que constituem insumos para fabricação de automóveis. Essas peças importadas foram então remetidas a fabricantes de automóveis com suspensão do imposto, indicando-se como fundamento, nos documentos de saída, o art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pela Lei nº 10.485/2002. O crédito referente a tais saídas foi mantido na escrita, originando o saldo credor objeto do pedido.

Entende a SRF que o direito à suspensão se restringe ao próprio estabelecimento fabricante do automóvel quando efetua diretamente as importações, e ao estabelecimento fabricante nacional que a ele venda os insumos após submetê-los a uma operação de industrialização. Não se enquadram, assim, nas disposições daquela lei as vendas feitas por estabelecimento comercial instalado no País que tenha importado as mercadorias do exterior.

Em vista disso, a fiscalização considerou que deveria ter havido o destaque do IPI nas notas fiscais de revenda e promoveu a reconstituição da escrita do contribuinte com os respectivos débitos do imposto, do que resultou a anulação do saldo credor postulado. Resultou ainda a ocorrência de saldos devedores de imposto em alguns períodos de apuração, que teriam sido constituídos de ofício em outro processo administrativo.

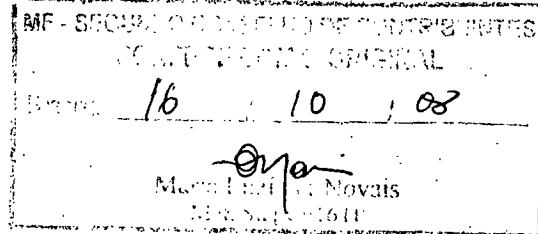
Com base nessa informação fiscal o Seort da DRF em Campinas/SP produziu despacho decisório não reconhecendo o crédito do contribuinte e não homologando as compensações comunicadas. Vale dizer que elas foram apresentadas ainda na forma da IN nº 21/97 e convertidas em Dcomp com base no art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

Desse despacho, a empresa tomou ciência em 20 de dezembro de 2005 (fl. 132) e apresentou tempestiva manifestação de inconformidade. Nela, defende que somente com a alteração introduzida pela Lei nº 10.485/2002 é que restaram claramente afastados do benefício da suspensão os estabelecimentos que importassem as peças e não as empregassem na produção de veículos ou de peças a serem a eles destinadas. O mesmo, defende, se passa com a IN nº 235/02, que, regulando o dispositivo legal, não teria vedado expressamente a hipótese. Desse modo, é somente a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT que define tal impossibilidade, mas ao fazê-lo contrariaria as disposições dos art. 153 da CF e 46 e 51 do CTN.

Também ofertou tempestiva impugnação ao auto de infração – Processo nº 10830.006348/2005-12 – julgada na mesma sessão de julgamento pela DRJ em Ribeirão Preto/SP. Com base no resultado do julgamento do auto de infração, ratificou a DRJ a improcedência do pedido de ressarcimento e não homologou as compensações comunicadas pela empresa.

Dessa desfavorável decisão, recorre a empresa tempestivamente. No recurso aduz a correlação deste feito com o relativo ao auto de infração, noticiando ter apresentado recurso também naquele processo, cujo julgamento estaria aguardando inclusão em pauta neste Segundo Conselho.

É o Relatório.



Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como relatado, a divergência instaurada foi materializada em auto de infração em que a SRF exige o imposto que entende deveria ter sido destacado pelo contribuinte. E é dessa obrigatoriedade de destaque que depende o deferimento ou não da compensação aqui discutida.

Assim, entendo imprescindível a verificação do resultado final do julgamento do auto de infração lavrado para formalizar aquela exigência e voto, por isso, por converter o presente julgamento em diligência com esse fim.

Destarte, devem os autos retornar à repartição preparadora para juntar a cópia da decisão final proferida nos autos do Processo n.º 10830.006348/2005-12 de que depende o julgamento deste.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

